



REVOGAÇÃO PARCIAL DE ITENS DE LICITAÇÃO

Ref. ao PROCESSO LICITATÓRIO N. 143/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2023.

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA FUTURA E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1. RELATÓRIO

Após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n. 038/2023, porém, antes da sessão pública de licitação, sobrevieram inúmeras impugnações e pedidos de esclarecimentos relativos à iluminação de LED, itens **7, 8, 9, 14, 15 e 16** do pregão eletrônico supramencionado.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, em conjunto com o Núcleo de Planejamento em Compras, reavaliou a especificação técnica dos itens e observou a existência de incorreções, incompletudes e distorções que comprometem a aquisição de bens que atendam satisfatoriamente a necessidade da Administração Pública Municipal e que garantam a legalidade.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

8 @ mp d



Assim, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública solicitou a retirada dos itens que foram objetos de impugnações e esclarecimentos, sendo eles os itens **7, 8, 9, 14, 15 e 16**, alegando, em síntese, que devido às impugnações direcionadas aos itens, observou-se a necessidade de realização de Estudo Técnico Preliminar mais aprofundado devido à dos aspectos técnicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

Entre as prerrogativas da Administração Pública, **há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público**, conforme inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93:

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

R *@ mf*
af



*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Não obstante, também estabelece o inciso IX, do art. 38 da Lei 8666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

A revogação da licitação, encontra guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como no artigo 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



*"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*"Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso I do § 2o do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um Todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. **A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra.** O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ

2 (1) ml



NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU -
Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos)

A licitação por itens, nada mais é do que diversas licitações independentes e autônomas reunidas em um mesmo procedimento, por força do princípio da eficiência que envolve também a otimização dos procedimentos de contratação, portanto, a revogação dos itens não influencia no julgamento dos demais, devendo, portanto, o processo seguir com os 11 itens restantes.

Diante da situação fática e jurídica acima destacada, o pregoeiro e a equipe de apoio decidem cumprir às determinações solicitadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura com a revogação parcial dos **itens os 7, 8, 9, 14, 15 e 16 do Pregão Eletrônico n. 038/2023.**

Ribas do Rio Pardo (MS), 06 de dezembro de 2023.

Eduardo Arthur de
Moraes
Pregoeiro

Giliane Taveira da Silva
Equipe de Apoio

Michely Caroline Antunes
da Fonseca
Equipe de Apoio

Ratifico os termos apresentado na presente justificativa e na comunicação interna n. 746, encaminhada em 6 de dezembro de 2023, REVOGANDO os **itens 7, 8, 9, 14, 15 e 16** do Processo Licitatório n. 143/2023, Pregão Eletrônico n. 038/2023.

Autorizado por:

Antonio Celso R. da Silva Junior
Secretário de Infraestrutura Pública